

**Oficina III – IV FORUM SOCIAL MUNDIAL
ADVOCACIA E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - O PAPEL DO ADVOGADO NO
MUNDO MODERNO**

**PARA UMA CRÍTICA DAS MUDANÇAS DO DIREITO ENTRE PÓS-MODERNIDADE
E GLOBALIZAÇÃO: O PAPEL DO ADVOGADO NO SISTEMA-MUNDO.**

Carlo Amirante¹
(Università di Napoli "Federico II")

1 As premissas do discurso e a dupla mudança do direito no mundo "globalizado e neoliberal"

Desde o ponto de vista externo, enquanto efeito da crise do Estado de direito em um mundo caracterizado por formações político-econômicas de tamanho mundial (Organização Mundial do Comércio, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial) ou continental (NAFTA - certamente o mas relevante entre todos -, ANCOM, MERCOSUL, CACM, CARICOM) e, por fim, no âmbito das experiências européias, o EFTA, ou seja, o espaço econômico europeu e, obviamente, a União Européia.

*reprodução
dele
concluído*

A segunda premissa é a transformação interna, estrutural e funcional do direito, pois que se torna instrumento a serviço da economia. A ordem jurídica perde a dimensão de dever-ser, ou caráter de princípio (ético, político, econômico) fundamental, sobretudo dirigente, para transmutar-se em um conjunto de regras elásticas, funcionais à manutenção do status-quo (com formas de garantias invertidas), no sentido de que a proteção institucional e jurídica refere-se a interesses e sujeitos fortes, mais do que interesses e sujeitos marginais. X

Esta dominação da economia é, ainda hoje, mais grave, com o efeito duma radical transformação metodológica e de conteúdo econômico, como ciência e como praxis. É a economia *tout-court*, destinada à compreensão de casos, uma nova ciência, desprovida do conteúdo ético-político típico da economia clássica (Smith, Ricardo, Marx e herdeiros destes) e da teórica crítica da economia (desde Sweezy e Baran até

¹ Professor de Direito Constitucional e Doutrina do Estado na Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Napoli Federico II; Membro da Associação Internacional de Ciências Políticas (IPSA-AISP); Membro do Comitê Sciences Policy, da Associação Internacional de Direito Comparado e da Associação Italiana dos Constitucionalistas.

* Texto provisório. Revisado por Sandra Regina Martini Vial (com quem discuti os conteúdos desta conferência) e Gladis Denise Melchior. Agradecimentos à OAB, por este ulterior e generoso convite, e a Francesco Rubino (Professor da Universidade de Napoles e Professor Visitante da Universidade de Santa Cruz do SuVfapergs), seja pelo fundamental suporte lingüístico, seja pela discussão teórica e metodológica do texto.

- não é a economia que s princípios-éticos-sociais
ma



Keynes), que encontra, hoje, pleno reconhecimento nos prêmios Nobel Amartya Sen e Joseph Stiglitz.

A dimensão em prevalência ^{finan} econômica e monetária, não apenas do debate acadêmico e científico, mas também dos manuais que o ignora – como já sublinhou Thomas Marshall –, em completo (especial) a clássica nomenclatura econômica que propõe hipóteses analíticas desvinculadas da realidade, é a principal responsável pelos automatismos da economia neoliberal, a qual se refere unicamente ao PIB, sem, contudo, renunciar à pressuposição ideológica do *homo economicus* (definido pelo Amartya Sen um *clown* (palhaço) esquizofrênico!).

2 *venimos ao conceito sobre a glob*

A globalização é um conceito que, paradoxalmente, corre o risco de transformar-se em um modelo, sem que exista, no plano científico, uma convergência séria e aceitável sobre os elementos que o identificam, nem sobre as abordagens analíticas adequadas para reconduzi-lo aos usuais complexos conceituais, tais como “internacionalização” (da economia e da cultura), “relações internacionais” e “constituição econômica material internacional”².

O seu papel é cada vez mais o de um termômetro a medir as transformações em andamento nos sistemas consolidados, como por exemplo no Estado-nação e suas respectivas sociedades civis, nos sistemas produtivos, nas classes sociais, no mercado de trabalho, na informação (ou, se preferir, na “revolução informática”) ou no sistema monetário. *e financeiro*

Aqui não é tão relevante resolver o problema de uma definição convencional do conceito de globalização quanto perceber que já está instaurada uma abordagem que poderia ser chamada de “como/se”, no sentido em que não apenas os economistas, mas também os estudiosos de relações internacionais e, aos poucos, também os juristas começam a presumir, em suas análises, a efetividade plena e geral de um sistema econômico mundializado, em grau de ver tornar obsoletos não somente os conceitos de Estado, programação econômica, protecionismo e Estado social, mas, na verdade, os próprios conceitos do público e da função pública e, obviamente, o primado da mediação política.³ *→ com. A função técnico-legal cons.*

Não é, portanto, casual que sejam os EUA os primeiros a realizarem uma reforma curricular nos estudos jurídicos, enquanto global playing field⁴, um setor e uma metodologia nos quais o jurista pode operar para facilitar e promover o próprio processo

² P. PICONE, *Diritto internazionale dell'economia e costituzione economica dell'ordinamento internazionale*, in P. Picone – G. Sacerdoti, *Diritto internazionale dell'economia*, Milano 1982.

³ F. COCOZZA, *Profili di diritto costituzionale applicato all'economia*, Turim 1999. Sobre a transformação do estado do estado-nação como regulador do mercado e sobre o novo contexto político-econômico internacional, consultar O. SCHACHTER, *The decline of the nation-state and its implications for international law*, in Columbia J. Trans'l law, 36, 1997, 7.

⁴ Segundo a fórmula expressa em J. ATTANASIO, *The globalization of the American Law School*, in J. Legit. Coord., 46, 1996, 311.

também de natureza constit

de globalização, removendo barreiras normativas ao comércio e harmonizando as estruturas institucionais, "agindo de forma similar a quem realiza um investimento direto no exterior", e assumindo o papel de "mandarim da globalização".⁵ de servidões

Naturalmente, mesmo nesse campo, como ressalta A. Blackett, há diferentes pontos de vista e, correlativamente, diversas soluções: da perspectiva de criar *well trained post-modern lawyer*, sob a perspectiva de uma análise crítica do novo contexto político-institucional, assumindo a postura de quem prefere mais compreender do que se adequar a linhas de tendências hermenêuticas contextuais do novo direito, e do novo papel do jurista na *global community*.⁶ → trava
| acceptar ricamente

Se o neoliberalismo, no terreno político, implica uma transformação dos princípios e conceitos cruciais, como democracia, Estado, nação, soberania e cidadania, (enquanto) como efeito do domínio teórico e prático do mercado – "o verdadeiro soberano no mundo da economia globalizada"⁷ (Agostinho Ramalho Marques Neto p. 109) –, um tema muito recorrente na literatura científica, (como é o caso do) que no debate sobre a integração europeia (e seu) como o déficit democrático, no terreno do direito a transformação das singulas instituições (instituições individuais/singulares???) e paradigmas é ainda mais decisiva. em nome

De um lado se produz uma crescente internacionalização/privatização das normas jurídicas, como subordinação da esfera do direito à esfera do econômico, em nome de uma unificação normativa/flexível a serviço da globalização que, muitas vezes, vai além dos Estados, porque produzido pelas uniões supranacionais, organizações internacionais ou autoridades administrativas independentes aos diferentes níveis.

Por outro lado, como efeito dessas transformações organizativa dos poderes, determina-se uma modificação interna ao paradigma jurídico: no momento que o fato (sobretudo o efeito econômico) impõe sua própria e flexível lei econômica, reportando-se a regras puramente econômico-comerciais) contra a tradicional lei estatal – ou seja, uma (prescrição) necessária e obrigatória que emana do poder legislativo, determinando direitos e obrigações dos cidadãos, garantido pelo Estado – põdo em crise o conceito de *fatispecie* jurídica, isto é, o feito mais a norma, o conceito basilar de todo raciocínio jurídico, sem o qual a especificidade científica e pratica do direito limitar-se-ia. Diante deste contexto, muda completamente o trabalho do advogado, suas funções se alteram como consequência da flexibilidade da norma e (da) a superação da distância entre legislador e juiz, um juiz que, muito mais que aplicar as normas pré-fixadas, desenvolve a função de arbitro. Assim, SER ADVOGADO, é muito mais difícil, (na medida em que) ! Isto porque os juizes sentem influência ainda mais forte, do poder econômico e político existente.

em

que um vel

Se a decisão

⁵ Segundo A. BLACKETT, *Globalization and its ambiguities: implications for law school curricular*, in Columbia J. Trans'l law, 37, 1998, 57.

⁶ *Ibidem*.

⁷ Agostinho Ramalho Marques Neto p. 109 – Complementar esta referência

a sentença

com uma determinação
função mediadora do
advogado

prov. do⁴
executivo

Neste sentido, vêm sendo propostas (ambas) as duas categorias do delegificazione (deslegificação) – com a conseqüente expansão das fontes sub-primárias, a começar pelos regulamentos executivos – e da deregulation (desregulamentação) – que consiste na pura e simples saída do legislador, com a conseqüência de confiar a particulares, tanto na dimensão associativa como na societária de empreendimentos, comercial, profissional etc, portanto, ao novo protagonismo extra e infra-institucional, a gestão de relevantes direitos, interesses e exigências (que historicamente foram) uma vez atribuídos ao Estado e às instituições públicas.

e bonne e
e empoux

A evidente consolidação de uma hegemonia econômica fundada sobre o dogma neoliberal de uma governança global (a global governance), que se tornou a base ideológica e política do pensamento único, produz, sobretudo em nome dos automatismos do mercado e da concorrência, como instrumento geral de regulação das relações entre sistemas-países (se as palavras tem um sentido isso significa que a economia predomina sobre a função pública do Estado), uma deslegitimação e neutralização político-econômica da constituição nacional, enquanto medium e fator de desenvolvimento e balanço econômico, além de garantia dos direitos sociais e da cidadania.

O debate teórico e a partida democrática devem, hoje, confrontar-se na discussão sobre a categoria dialética modernidade/pós-modernidade, uma discussão que sofre fortemente na tese ideológica quanto absurda desenvolvida por Francis Fukuyama, a da fim da história.

Se considerarmos, por exemplo, o esquema analítico de André Jean Arnaud, o par dialético abstração/pragmatismo (assim como subjetivismo/descentrado do sujeito, universalismo/relativismo, unidade de razão/pluralidade de racionalidades, axiomatização/lógicas estilhaçadas, simplicidade/complexidade, sociedade civil-Estado/retorno da sociedade civil, segurança/risco)⁸, parece evidente que estas são resultado de um debate que dura mais de dez anos, debate teórico-filosófico de uma análise histórico-institucional. Se a análise de Arnaud(, sem dúvida,) é sem dúvida articulada e estimulante, porém a tese da pós-modernidade jurídico-institucional serve, hoje, aos poderes fortes para diminuir significativamente a função do **ADVOGADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS** em uma sociedade justa, porque o papel da pós-modernidade destrói as Constituições democráticas e a mesma idéia fundante do mundo moderno, de que as regras ético-jurídicas devem prevalecer sobre o automatismo das relações de força econômico-mercantis.

Contudo isso, sente-se, também, a exigência de revisão histórica, hoje absolutamente prematura. Não podemos esquecer os ensinamentos braudelianos da longue duree, fenômenos como a crise do Estado ou a descentralização do sujeito (Arnaud), bem como o retorno da sociedade civil parece mais às etapas intermediárias de uma evolução todo hoje em curso (por exemplo a duplas local / global) que a vitória do pós-moderno sobre a categoria político-institucional e econômico da modernidade. Exatamente este é o caso da América Latina, sem esquecer-se da China, da Índia e da

⁸ A.-J. Arnaud, *O direito entre modernidade e globalização. Lições de filosofia do direito e do estado*, Renovar, Rio de Janeiro 1999, p. 203.

África, onde começam práticas pré-modernas, com aquelas modernas, (que associadas a indicações da crise das instituições modernas, demonstram que estas categorias são próprias de um debate do mundo ocidental, onde as diferenças sociais são dramáticas e as pessoas acabam não tendo garantias, nem a partir das Constituições democráticas, nem das Cartas de Direitos Humanos, nem dos juizes supranacionais. Neste novo contexto mundial, que, em contraste com a tese dos 'globalistas', é muito diferente nos diversos continentes e/ou sub-continentes, o novo papel é o dos muitos níveis constitucionais (Multilevel Constitutionalism). Segundo ¹ uma teoria otimista, as Constituições nacionais seriam, em grande parte, substituídas pelo sistema de normas de natureza constitucional (ou quase constitucional), de nível mundial ou continental, formando um sistema institucional (governança) e normativo em rede, a ponto de garantir os direitos fundamentados em juizes supranacionais que tenham como fundamento os direitos humanos, estes garantidos através de Cartas de direito. Este é o novo desafio a todos os juristas, em particular aos **ADVOGADOS** comprometidos com um **OUTRO MUNDO POSSÍVEL**, um mundo que exige dos próprios advogados um trabalho muito mais complexo de conhecimento, seja do direito substancial, seja das formas processuais completamente diferentes. *talvezes como premissa do aserto a justice.*

3. O novo empenho dos juristas, em especial dos advogados, torna-se mais difícil porque as transformações jurídicas devem pensar e refletir também sobre a economia, economia esta que não é solidária e nacional, mas que possui um conteúdo técnico-burocrático, excludente de qualquer dimensão de natureza social ou pessoal, tendo como pressuposto o mercado e a concorrência globalizante, e dominada por monopólios e/ou oligopólios. Por isso, a necessidade de o jurista e, em especial os constitucionalistas, aprofundar progressivamente essa temática, a qual está ligada à circunstância de que não se trata apenas de uma crise das categorias de Estado, soberania, democracia representativa e parlamentar, ou da nova dimensão no plano da análise jurídica da cidadania, do território, do ordenamento jurídico interno, mas da própria relação entre as ciências, em especial entre economia, direito, ciência e política.

A circunstância da própria reorganização geral das regras do jogo econômico-político-jurídico leva à emergência, por exemplo, de novas categorias de eficiência, eficácia e economicidade que transformem radicalmente as relações entre economia e administração (e, portanto, a própria filosofia da função administrativa, até mesmo da função pública) e entre a economia e a política (no sentido de subtrair ao político o poder-dever de intervir em todos os campos do econômico, dirigindo-o, orientando-o e conformando-o), para reservar ao Estado e às instituições políticas tarefas de regulação, o que, na prática, vêm sendo paulatinamente repassado às chamadas autoridades administrativas independentes. Deste modo, perde-se a responsabilidade política do governo e dos cidadãos, sendo que estes não podem contestar as decisões das autoridades, levando o próprio direito contra o direito, em especial contra os direitos humanos.

O cenário acima descrito implica numa progressiva reviravolta nos tradicionais princípios das formas de governo, tornando cada vez mais evidente a crise de

centralismo do parlamento e de sua função legislativa, crise esta que, certamente, remonta no tempo, mas que a teoria, e principalmente a *praxis* que caracteriza a integração europeia, podem até superar, mediante a instauração de um macro-sistema pós-parlamentar e extraparlamentar, o qual reserve à representação política uma função meramente simbólica.

Me prece nos outros come abogados e juristas

No feito, a dupla supra-imposição (ao Estado e à sua Constituição) de um sistema de instituições supranacionais e internacionais, e de um sistema de regulação normativa de rede, favorecem, por um lado, ao sistema de exportação de *global players* - economistas, informáticos, operadores financeiros internacional, *last-but-not-least* os *well-trained post-modern lawyer* (ou seja, advogados das empresas multinacionais) – e, por outro, marginaliza os direitos de cidadania, na medida em que o cidadão, enquanto particular, não consegue, de alguma maneira, conhecer, exercitar e defender seus direitos.

Em lugar de uma Conclusão: o novo papel do jurista e do advogado.

O clássico padrão jurídico liberal-individualista foi, após os anos 70, não só pouco eficaz para recepcionar e instrumentalizar as novas demandas sociais e políticas, no portadoras de direitos humanos, e as dimensões individuais, mas, sobretudo, para as novas dimensões coletivas meta-individuais e participativas. O contexto do novo milênio, caracterizado, de fato, por uma desterritorialização dos espaços (e uma correspondente desterritorialização dos direitos e deveres), por uma transformação da dialética público/particular e por uma mudança desde estado de direito social até um estado de direito econômico, impõe o esforço de propor novos instrumentos jurídicos capazes de regular e garantir estas novas situações complexas e os novos fenômenos.

Para parafrasear Antonio Carlos Wolkmer¹⁰, é necessário ultrapassar o modelo jurídico individualista, formal e dogmático, adequando conceitos, institutos e instrumentos processuais, no sentido de contemplar, garantir e materializar os novos direitos e deveres, referidos àquela nova dimensão humana da pessoa *uti socius* e não *uti singulus* (ou seja, em nome da solidariedade e não da visão tradicional do direito burguês).

Um conceito vinculado com outros dois conceitos fundamentais, das melhores expressões do constitucionalismo contemporâneo, a *par dignidade social* e os direitos nas *formações sociais* (por exemplo: escola, igreja, universidade, hospitais, lugares de trabalho etc.), nas quais a pessoa desenvolve sua personalidade¹¹, concepção que,

⁹ C. AMIRANTE, *União supranacionais e reorganização constitucional do Estado*, Unisinos, São Leopoldo 2003.

¹⁰ A. C. WOLKMER, *Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos*, em SANCHEZ RUBIO D. – J. HERRERA FLORES – S. de CARVALHO, *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*, Lumen ed., Rio de Janeiro 2004, p. 17.

¹¹ O texto completo do artigo 2.º da Constituição italiana é o seguinte: "La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità; e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale".

Spiegon il perodigme di Dau

junta com os princípios da “nova vontade de diferença”¹² (como re-interpretação dos princípios de igualdade em uma sociedade cada vez mais multi-étnica, diferenciada em contra-tendência e como resistência ativa aos imperativos econômicos e midiáticos da globalização e da segurança¹³ (do trabalho, da saúde, do meio ambiente, da violência etc.) são, para Denninger¹⁴, a nova fronteira ideológica dos direitos humanos. †

No entanto, o art. 3.º da Constituição italiana integra o princípio formal de igualdade dos cidadãos frente à lei, com a fundamental afirmação da par dignidade social e com a igualdade em sentido substancial:

Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali.

E' compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese.¹⁵

Mas, existiria uma chance de passar da teoria para uma prática dos novos direitos, invocando princípios alternativos à hegemonia neoliberal?

Mesmo porque, uma experiência de lutas em favor dos direitos humanos, contra a guerra “humanitária”, a exclusão social, a marginalização do direito ao trabalho seguro e com salário conforme a dignidade da pessoa e sua família, para a defesa da saúde e do meio ambiente, ex ante e não the day after, demonstrou que um movimento alternativo de defesa e promoção dos direitos cidadãos não pode ser desligado de uma luta em favor da democracia, o engagement; então, a tarefa do jurista não pode ser a de um trabalho a posteriori e separado da de uma equipe de cientistas sociais.

A experiência, muito positiva, dos congressos de saúde mental e lei demonstra a não renunciabilidade, não apenas da análise quanto da ação interdisciplinar ou transdisciplinar, sem afastar, por superficialidade, a análise da dimensão específica da singular disciplina, em absoluto não renunciável, para descobrir a função real e a dimensão ideológico-política da singular instituição e ordem normativa, seguindo o ensino hegelomarxista que se destaca entre Wesensgehalt e Erscheinungsform (ou seja, entre conteúdo essencial e forma de manifestação).

Portanto, seria magnífico lançar, novamente, retomando a tradição de experiências de lutas, quais aquela do TANGO, da CONGLASS, ou *Giuristi democratici*, fundando aqui em Porto Alegre uma equipe de ~~advogados~~ ^{juristas} *sans frontieres*, mas sob condição de um sério quadro interdisciplinar e multilevel (multiníveis), (engajado) entregue ao mesmo

¹² E. DENNINGER, *Legge Fondamentale e diritti umani*, curado por Carlo Amirante, Turim 1998.

¹³ No sentido complexo desenvolvido por J. Habermas de ultrapassamento da condição geral de *Neue Unübersichtlichkeit* (nova falta de clareza).

¹⁴ Curado por Carlo Amirante, com um ensaio crítico sobre os Direitos do Homem e sistema constitucional: um futuro no coração antigo.

¹⁵ ...ou seja, com uma norma que inverte completamente a filosofia da constituição liberal, segundo a teoria constitucional de Franz Neumann.

tempo na análise teórica e na praxis de promoção e defesa nacional e internacional dos direitos humanos, entendidos como participação e re-fundação de uma democracia material.

A análise preventiva, a contra-informação (e esta é, talvez, a verdadeira e útil informação, porque vinculada à verdade e não ao poder) – num global village sob dominação da CNN e das monopolistas ou oligopolistas (Murdoch, Gates, Berlusconi) –, que pode nascer como vínculo entre diferentes siglas e atividades internacionais e locais, consente em estabelecer uma ponte indispensável entre analistas, pesquisadores e técnicos do direito e do processo.

E, para concluir, duas propostas provocativas: uma para o Ministro da Cultura, Gilberto Gil, para que ele proponha ao governo brasileiro e ao Ministro da (Educação) universidade a fundação de uma universidade crítica, como estímulo de colaboração entre países progressistas da América Latina e instituições europeias, africanas, asiáticas e, if you like, norte-americanas! A outra, direcionada aos advogados e, mais em geral para os juristas comprometidos com um processo de mudança: se é verdade que a ideologia e a paxis da globalização muda radicalmente as ciências e, sobretudo, a relação entre elas, também o papel do jurista e do advogado deve tornar-se mais ativo em uma situação de relações sociais mais elásticas, onde a relação de forças prevalece sobre a *regula iuris*. A pretendida objetividade da economia e da governança global significaria, por exemplo, que a empresa brasileira tem o direito e o dever de impor aos trabalhadores um salário mínimo internacionalmente concorrente, como afirma M. Castells: "Havendo uma economia global, também devem existir um mercado de trabalho e uma força de trabalho global."¹⁶ De outro lado, na "civilíssima" Europa, apesar da existência de uma dupla garantia dos direitos dos trabalhadores (a Convenção de Direitos Humanos e a Carta de Nice), segundo os dados oficiais, por volta de 15 milhões de trabalhadores extra-comunitários "clandestinos" estão sem nenhuma proteção jurídica, a ponto de, encontrando um trabalho sem nenhuma garantia de seguro e/ou salário, poderem ser demitidos em qualquer momento. Neste quadro, ao **ADVOGADO** compete uma função de civilização cultural e humanitária (antes que técnica), de controle, de denuncia e de defesa. Mas, para realizar este objetivo, o advogado necessita de um trabalho de equipe que se utilize da colaboração de sociólogos, economistas, médicos e outros profissionais da área social. Sobretudo, o advogado deve ter a capacidade de transformar o tradicional processo de convivência em um processo de contestação, isto é, transformar uma atividade AUTÔNOMA e INDEPENDENTE na individualização do fato de direito dos instrumentos de defesa.

URISTAS

E é por isso que seria muito bom fundar, em Porto Alegre, cidade de grande tradição democrática e de luta, **O MOVIMENTO DOS ADVOGADOS SEM FRONTEIRA!** Um grupo que, vinculado aos juízes democráticos latino-americanos e europeu, juntamente com os juristas democráticos e com todas as organizações e movimentos que lutam contra a exclusão, venha a tornar-se um promotor e defensor dos direitos humanos.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. *Sociedade em Rede*. Tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo, Paz e Terra, 1999. pg. 254.

Bibliografia

1. AMIRANTE, C. (2003) - *Unões supranacionais e reorganização constitucional do Estado*, Unisinos, São Leopoldo
2. AMIRANTE, C. (2003) - *Costituzionalismo e costituzione nel nuovo contesto europeo*, Giappichelli, Torino
3. ARNAUD, A.-J. (1999) - *O direito entre modernidade e globalização. Lições de filosofia do direito e do estado*, Renovar, Rio de Janeiro
4. ARRIGHI, G. - B. SILVER (1999) - *Caos e governabilidade (no moderno sistema mundial)*, UFRJ, Rio de Janeiro
5. ATTANASIO, J. (1996) - *The globalization of the American Law School*, in J. Legit. Coord., 46, 1996, 311
6. BARZOTTO, L. F. (2003) - *A democracia na constituição*, Unisinos ed., São Leopoldo
7. BINETTI, C. - F. CARRILLO (eds. 2004) - *Democracia con desigualdad. Una mirada de Europa hacia América Latina*, Banco Interamericano de Desarrollo, New York
8. BLACKETT, A. (1998) - *Globalization and its ambiguities: implications for law school curricular*, in Columbia J. Trans'l law, 37, 1998, 57
9. BOLZAN DE MORAIS, J. (2002) - *As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*, Lovraria do Advogado, Porto Alegre
10. CASTELLS, M. (2000) - *The rise of the network society*, Blackwell, Oxford
11. CASTELLS, M. (1997) - *The power of identity*, Blackwell, Oxford
12. COHEN, S. (2003) - *La résistance des états. Les démocraties face aux défis de la mondialisation*, Seuil, Paris
13. MOREIRA DA SILVA FILHO J. C. (2000) - *Filosofia jurídica da alteridade. Por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação Latino-Americana*, Juruá, Curitiba
14. HARDT, M. - NEGRI, A. (2000) - *Empire*, Harvard, Harvard Univ. pr.
15. PICONE, P. (1982) - *Diritto internazionale dell'economia e costituzione economica dell'ordinamento internazionale*, in P. Picone - G. Sacerdoti, *Diritto internazionale dell'economia*, Milão
16. SANCHEZ RUBIO D. - J. HERRERA FLORES - S. de CARVALHO (2004) - *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*, Lumen ed., Rio de Janeiro
17. SCHACHTER, O. (1997) - *The decline of the nation-state and its implications for international law*, in Columbia J. Trans'l law, 36, 1997, 7
18. TEDESCO, J. C. - G. L. RODRIGUES DE CAMPOS (orgs. 2001) - *Economia solidária e reestruturação produtiva. (sobre)vivências no mundo do trabalho atual*, UPF ed., Passo Fundo